

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 006, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

**Autoriza o Poder Executivo a conceder aposentadoria no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas, de que trata o art. 41, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a aposentadoria de que trata o art. 41, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao servidor da administração pública direta que tenha exercido, pelo tempo mínimo de vinte e cinco anos de trabalho, atividades que prejudiquem sua saúde ou integridade física ou psíquica, conforme o anexo I à esta Lei Complementar.

Art. 2° A concessão da aposentadoria de que trata esta Lei exigirá a comprovação pelo servidor público, junto ao órgão competente do Governo do Distrito Federal, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, prestado em atividade a que se refere o artigo anterior, durante o período mínimo fixado.

§ 1° O tempo de trabalho a que se refere o *caput* inclui o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, assim como o tempo de serviço anterior, exercido em empresas privadas.

§ 2º Para adquirir o direito à aposentadoria especial a que se refere esta Lei, o servidor público deverá comprovar, por meio equivalente ao exercício da atividade respectiva, a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou psíquicos considerados nocivos à saúde.

§ 3º A concessão da aposentadoria será precedida da obtenção de laudo médico favorável, resultante de perícia realizada sob a responsabilidade do Governo Federal.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de noventa dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de março de 1999.